

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSC Nº 2020/000186

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ARLEON CARLOS STELINI

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO DECORE SEM BASE LEGAL. NEGADO PROVIMENTO.** Multa no valor de R\$ 2.515,00 (dois mil, quinhentos e quinze reais) e Censura Reservada; por firmar declaração comprobatória de percepção de rendimentos sem comprovação, por meio de documentos exigidos para a fundamentação da sua emissão. Negar provimento, mantendo a decisão da regional. **1.** De tudo o que consta nos autos, as assertivas do Revisor se concentram referente ao Fato 03 - Multa no valor de R\$ 2.515,00, por firmar declaração comprobatória. Que se resume a: 1 - Geração da obrigação de pagar (lançamento na Competência no Diário); 2 - Informação Acessória, através da SEFIP e RE (se pró-labore com FGTS) ou Das previdenciário (relatório, quando pró-labore sem FGTS); 3 - Pagamento do efetivo valor no Diário e 4 - Todos dentro das formalidades legais de assinaturas e registros, nas épocas adequadas. **2.** A Autuada, deve entender, que quando em um primeiro momento, os fatos não estão cabalmente demonstrados, deve ela se acercar de todas as comprovações possíveis para que a convicção seja facilmente sentida por quem analisa os fatos. **3.** Se não o bastante, quando não se tem de pronto as obrigações necessárias ao serviço executados pelo profissional da contabilidade, lacunas desnecessárias podem ser criadas, sendo que no momento inicial da notificação, pode se pedir prazo e em muitos casos, pode ser pedido mais prazo, demonstrando o interesse em juntar documentação completa e a prova de contestação; o que no presente caso, não ocorreu. **4.** Na presente situação, não se vislumbra possibilidade de mudança, eis que o Conselheiro Revisor pormenorizou todos os aspectos, conforme fls. 357 a 361, em respeito a Resolução CFC nº 1.592/20, ficando sujeito, no caso de descumprimento, às penalidades previstas na legislação não restando nada mais a ser acrescentado e não merecendo qualquer reforma por parte deste Conselho Federal. **5.** Resta a análise sobre a possibilidade de benefício da Res. CFC 1603/20, em sendo reincidente, sendo que geraria punição de mesmo valor final em respeito aos limites impostos pelo Artigo 24, do Decreto Lei 9.295/46.

**DECISÃO:** A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGAR PROVIMENTO**, votando pela manutenção da penalidade aplicada de multa no valor de R\$ 2.515,00 (dois mil, quinhentos e quinze reais) e penalidade ética de Censura Reservada, com fundamento nas alíneas “c” e “g” do art. 27 do DL 9.295/46. UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 375ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade,

de acordo com a ata de julgamento da 443ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 16/03/2022.